

Processo 033.326/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA à época), Luiz Enok Gomes da Silva (antecessor do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira), Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden (fiscais do convênio), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 219/2007 (Siafi 601846), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “*Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual*” (peça 2, p. 94-106).

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), em pareceres uniformes (peças 62-64), propõe, em essência, julgar regulares as contas dos Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e da Sra. Marta Maria Gomes Van Der Linden; e irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva e da FJA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito integral apurado, e cominando-lhes a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992. A Secex-TCE sugere, ainda, solicitar a Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

3. No que tange à imputação de débito aos responsáveis – apesar de estar correta a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 219/2007, por ausência de comprovação da regular aplicação desses recursos – a indispensável individualização da responsabilização de cada um dos agentes demanda que seja promovida a devida segregação de períodos de gestão dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (10/2/2009 a 26/10/2012 – peça 60, p. 5-6) e Luiz Enok Gomes da Silva (1º/2/2006 a 9/2/2009 – peça 32, p. 20), considerando que o quadro do parágrafo 75.3 da instrução da SecexTCE à peça 62 (p. 11) não faz distinção entre os referidos períodos.

4. Referida segregação, quanto à oportuna imputação de débito neste processo, deve ser promovida do seguinte modo:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
<i>Débitos e respectivas datas apresentados nos extratos bancários às peças 4, p. 380-398; e 5, p. 4-20 (ocorrências até 9/2/2009, inclusive)</i>			Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
11/3/2008 ¹	341.099,44	D	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
<i>Conjunto das parcelas (de débitos) a serem atribuídas ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, em solidariedade com a Fundação José Américo</i>		C	
28/3/2012	101.538,95	C	

5. Assim, diante da ausência de individualização das responsabilidades pelos débitos apurados nestes autos, este representante do Ministério Público de Contas da União sugere à

¹ Data do crédito dos recursos na conta específica do convênio (peça 4, p. 380).

relatora, em caráter preliminar, o encaminhamento dos autos à unidade instrutiva, a fim de que seja empreendida a devida individualização dos débitos, nos moldes indicados na tabela *supra*.

6. Por último, após a unidade técnica instrutora concluir as medidas pertinentes à individualização dos débitos entre os Srs. Luiz Enok Gomes da Silva e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (ambos em solidariedade com a FJA), solicita-se à relatora novel encaminhamento deste processo ao *Parquet* de Contas, para fins de emissão da manifestação de mérito preconizada no art. 62, inciso III, do Regimento Interno (RI/TCU), tendo em vista que tal manifestação, neste momento, resta inviabilizada em face da ausência de individualização dos débitos em discussão na presente TCE.

Ministério Público, em 28 de Agosto de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador